

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2018 – IPERN

Institui e uniformiza normas de instrução dos processos de aposentadoria no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999, e suas alterações posteriores, e Considerando a competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte para conhecer, analisar e conceder a aposentadoria compulsória, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos processos instruídos pelos órgãos a que estejam ou estiverem vinculados os servidores do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 95, da Lei Complementar nº 308, de 25 de outubro de 2005, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 547, de 17 de agosto de 2015; Considerando o incremento considerável na quantidade de processos de aposentadoria, em trâmite nesta Autarquia Previdenciária; Considerando a carência de servidores públicos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, especialmente nesta Autarquia Previdenciária, para emitir pareceres, conforme as atribuições previstas na Lei Complementar nº 518, de 26 de junho de 2014; Considerando a necessidade de instituir e uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, tendo por finalidade a redução do tempo de tramitação processual, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, disciplinados no art. 37, caput, e o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas as normas de instrução dos processos de aposentadoria no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os Chefes das Unidades Instrumentais de Administração Geral /Setores de Pessoal deverão promover a divulgação e a implementação dessa Instrução Normativa orientando e supervisionando sua aplicação.

Art. 3º Os Chefes das Unidades Instrumentais de Administração Geral /Setores de Pessoal deverão cumprir fielmente as determinações da presente Instrução Normativa, em especial quanto aos procedimentos na geração de documentos, dados e informações.

Art. 4º Concluída a instrução processual, fica fixado excepcionalmente em 60 (sessenta) dias, o prazo máximo para a lavratura de parecer ou de despacho em processos de aposentadoria postos à análise, contado a partir do recebimento pela Procuradoria Geral do IPERN, prorrogável uma única vez por igual período, por motivo relevante declinado nos próprios autos, e devidamente aprovado pela autoridade administrativa imediatamente superior, até que seja suprida a carência de servidor público ocupante do cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º O prazo previsto no artigo 4º, na presente Instrução Normativa, será interrompido, em caso de diligência alvitada pela Procuradoria Geral/IPERN, voltando a contar por inteiro, quando do seu retorno àquele Órgão de assessoramento desta Autarquia Previdenciária.

Art. 6º O descumprimento na instrução processual definida, na forma do Anexo Único, em sendo comprovada a má-fé, será objeto de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade, prevista na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 7º A presente Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 08 de maio de 2018.

José Marlúcio Diógenes Paiva

PRESIDENTE do IPERN

ANEXO ÚNICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERADMINISTRATIVA Nº 01/2018 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA

I - DA APOSENTADORIA

Na hipótese de solicitação de aposentadoria deverão ser observados:

1. Simulação de Aposentadoria;
2. Requerimento do segurado, indicando o fundamento legal da espécie de aposentadoria escolhida (em caso de aposentadoria voluntária) ou o ofício de encaminhamento, endereçado ao IPERN, assinado pelo titular do respectivo setor de recursos humanos, devidamente motivado (em caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória por implemento de idade);
3. Cópia legível dos seguintes documentos:
 - 3.1. Documento oficial de identidade;
 - 3.2. CPF;
 - 3.3. Carteira de trabalho;
 - 3.4. Comprovante de residência;
 - 3.5. Certidão de nascimento (atualizada);
 - 3.6. Certidão de casamento (atualizada);
 - 3.7. Contracheque;
4. Laudo oficial da Junta Médica do IPERN (ou Junta Médica competente), informando, claramente, se a enfermidade de que está acometido o(a) servidor(a) é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, na forma da Lei Complementar nº 570, de 26 de abril de 2016, quando se tratar de Aposentadoria por Invalidez;
5. Histórico funcional atualizado contendo todos os fatos relevantes à apreciação da concessão da aposentadoria, a saber:

- 5.1. Certidão/mapa de tempo de serviço;
- 5.2. Cópia do ato de nomeação;
- 5.3. Cópia do ato de posse no cargo (se for o caso);
- 5.4. Cópia do documento informando a data de exercício (se for o caso);
- 5.5. Cópia do Ato de designação/exoneração de cargo comissionado ou função de confiança;
- 5.6. Cópia do Ato de enquadramento em Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR);
- 5.7. Cópia do Ato de progressão e/ou promoções funcionais concedidas;
- 5.8. Certidão de tempo de contribuição (CTC) original de período de contribuição oriundo de outros regimes previdenciários e/ou órgãos públicos;
- 5.9. Cópia de Ato de concessão de licença e/ou afastamento;
- 5.10. Cópia de Ato de concessão de incorporação de vantagens transitórias ou qualquer outra vantagem pecuniária não inerente à remuneração do cargo efetivo, ou ainda, certidão equivalente;
6. Cópia de decisão judicial concessiva de eventual vantagem ou garantidora de eventual situação jurídica;
7. Fichas financeiras referentes à(s) vantagem(ns) transitória(s) eventualmente percebida(s) pelo(a) segurado(a) durante 05 (cinco) anos anteriores àquele correspondente à data da concessão de aposentadoria, que tenham sido utilizadas como base para as contribuições do(a) servidor(a) ao RPPS, ou certidões emitidas pelo setor de recursos humanos, declarando o efetivo tempo de percepção de eventuais vantagens transitórias;
8. Fichas financeiras comprovantes dos valores das contribuições recolhidas pelo segurado a todos os regimes previdenciários aos quais o mesmo esteve vinculado, cujos respectivos tempos de contribuição servirão de fundamento à concessão da aposentadoria, desde a competência referente ao mês de julho de 1994 ou desde o início do período de contribuição, se posterior à referida competência, na hipótese de aplicação da regra da média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição do segurado;
9. Certidão negativa da existência de processo administrativo disciplinar em tramitação contra o servidor(a), ou prova de eventual arquivamento dos autos sem análise de mérito, de negativa de autoria, de absolvição, por decisão recorrível, ou reabilitação, na hipótese de concessão de aposentadoria voluntária;
10. Justificativa fundamentada para a eventual ausência de quaisquer documentos acima enumerados;
11. Na hipótese de solicitação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (professores), com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV e art. 7º da EC nº 41//2003, c/c o § 5º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 20/1998, as Certidões por Tempo de Contribuição/Serviço deverão ser lavradas fazendo constar, expressamente, que o tempo de contribuição desses profissionais foi exclusivamente nas funções de magistério, em consonância com o art. 1º, da Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, devendo ser referendadas notadamente pela Subcoordenadoria de Administração de Pessoal e Recursos Humanos - SUAP/SEEC, da Coordenadoria de Administração de Pessoal e Recursos Humanos - COAPRH/SEEC, além do Secretário de Estado da Educação e da Cultura, ou de quem detenha competência delegada;
12. Na hipótese de solicitação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial de servidores que exerçam atividades de risco (policiais civis), com base no art. 40, § 4º, inciso II, da CF, deverão ser observados os

requisitos previstos na Lei Complementar Federal Nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei Complementar Federal Nº 144, de 15 de maio de 2014;

13. Na hipótese de solicitação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial de servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com base no art. 40, § 4º, Inciso III, da CF, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, de 24 de abril de 2014.